

A cooperação dos sujeitos do processo como corolário lógico da boa-fé e a colaboração indireta entre as partes para obtenção da tutela jurisdicional

Diego Krainovic Malheiros de Souza*

Resumo: O trabalho tem por objetivo analisar as consequências da aplicação da boa-fé no âmbito do processo e de sua elevação ao patamar de norma fundamental. Especificamente, admite a existência da cooperação como consequência lógica do princípio da boa-fé, uma vez que é ele o elemento que prescreve as condutas e a forma de agir que se espera dos sujeitos do processo. Por fim, aponta que o princípio da cooperação tem por finalidade precípua a obtenção da prestação jurisdicional, tomando-a como finalidade do processo e objetivo comum das partes e, a partir disso, analisa a possibilidade de admissão da existência de uma colaboração entre as partes que, ao agirem conforme a boa-fé, cooperam para sua obtenção.

Sumário: 1. Introdução – 2. A boa-fé (objetiva) como elemento intrínseco do processo – 3. A cooperação como corolário da boa-fé – 4. A cooperação entre as partes como consequência da cooperação com o juiz – 5. As consequências da adoção do modelo de processo colaborativo – 6. Conclusão – Referências

Palavras-chave: Boa-fé. Cooperação. Colaboração.

1. Introdução

Desde sua entrada em vigor, o Novo Código de Processo Civil tem sido objeto de discussões, em razão de suas inovações. Dentre tantas inovações trazidas pelo CPC/2015, uma das que mais tem gerado controvérsia, é a previsão da existência de um dever de colaboração entre os sujeitos do processo, prevista em seu art. 6º.

Essa visão de um novo modelo de processo civil¹ – a saber: modelo colaborativo² – tem sido objeto de debates acalorados, uma vez que muitos autores não conseguem conceber um processo colaborativo ou em que as partes colaborem entre si.³

¹ Daniel Mitidiero trata a colaboração como modelo de processo civil e como princípio. Afirma que, como modelo de processo civil, a colaboração “visa a organizar o papel das partes e do juiz na

De fato, a visão de que as partes devem cooperar entre si é equivocada, e não reflete o verdadeiro espírito do art. 6º do CPC/2015. Por óbvio, uma vez que se encontram em posições antagônicas e possuem interesses, de regra, contrários, as partes não desejam colaborar entre si, e o contrário não lhes pode ser exigido.⁴

Em verdade, qualquer exigência de colaboração entre os sujeitos do processo deve ser lida como colaboração das partes com o juiz, e vice-versa.

Da mesma forma, a cooperação no processo civil deve ser observada sob as lentes da boa-fé objetiva, atentando-se para a conduta das partes no processo, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Por isso, o art. 6º do CPC possui íntima relação com o art. 5º do CPC. Sendo que para a efetivação da cooperação, devem as partes observar a boa-fé objetiva, que se subsume no estrito cumprimento das normas estabelecidas no CPC.⁵

Serão analisados, assim, os princípios atinentes ao tema e à legislação em vigor, no tocante ao modo de efetivação do princípio da colaboração no CPC/2015.

formação do processo.” Assim, a o modelo colaborativo objetiva definir os contornos do formalismo no processo, repartindo de forma proporcional o trabalho e as atividades entre os sujeitos do processo. Como princípio, a colaboração “impõe um estado de coisas que deve ser promovido”. A colaboração tem por fim servir de elemento organizador do processo objetivando a obtenção do provimento final justo, e para que se alcance um processo organizado de maneira justa, os sujeitos que participam do processo têm que ter suas posições jurídicas constantemente equilibradas no curso do procedimento, por meio da imposição de ônus e deveres. (MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter?. um convite ao diálogo para Lenio Streck. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.)

² Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 152-153.

³ Por todos, ver Lenio Luiz Streck, STRECK, Lenio Luiz et al. (). O 'bom litigante': riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro, Belo Horizonte , v.24, n.90, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/66203.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.f>. Acesso em: 04/07/2017.

* Advogado. Especializando em direito processual civil pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, com a distinção da láurea acadêmica.

⁴ Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 152.

⁵ Wambier, Teresa Arruda Alvim, et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

Dessarte, o presente trabalho busca demonstrar de que forma o princípio da cooperação se manifesta no processo civil e as consequências de sua efetivação e aplicação.

2. A boa-fé (objetiva) como elemento intrínseco do processo

Embora a doutrina processualista divirja acerca do fundamento constitucional do princípio da boa-fé, fato é que não se pode pensar um processo constitucional que não o observe.

Antônio do Passo Cabral pensa no dever de boa-fé como cláusula geral constitucional decorrente do contraditório.⁶

Por seu turno, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira entende que a boa-fé processual teria sua origem no princípio da colaboração, ao mencionar que “na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo, devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo entre si com boa-fé e lealdade”.⁷

Ainda, Fredie Didier Jr. Defende a existência de um dever geral de boa-fé processual, advindo do devido processo legal.⁸

Todavia, no presente estudo preferimos nos aliar ao entendimento exposto por Rafael Wobeto Pinter, no sentido de que:

a boa-fé processual deriva de um *princípio geral da boa-fé*, com forte conteúdo ético-moral, opção que fazemos com o intuito de não relegar a boa-fé a aspectos restritos ao âmbito processual”, concluindo que “a *boa-fé processual* constitui *subprincípio do princípio geral da boa-fé*, entendido aqui como um instituto que se

⁶ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, n. 126, p. 76.

⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., p. 167-168, 2009.

⁸ DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 90.

ramifica por todas as áreas do Direito, não se cingindo apenas ao campo do direito processual civil ou, inclusive, do direito civil.⁹

Por fim, retornando ao fundamento constitucional do princípio geral da boa-fé¹⁰, parece-nos acertada a conclusão de Menezes Cordeiro, no sentido de que o princípio da boa-fé encontra fundamento constitucional no sobreprincípio da igualdade, ao referir que significa:

tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da diferença. Ora, a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual.¹¹

Quando se fala em boa-fé no processo, importante destacar que se está fazendo referência à boa-fé objetiva, que consiste no comportamento merecedor de fé do sujeito, que não frustra a confiança do outro, e não abusa de suas posições jurídicas.¹²

A boa-fé (objetiva) pode ser lida como um princípio que deve pautar o comportamento humano, considerando que este deve observar certos padrões éticos de conduta, pautando e impondo comportamentos considerados objetivamente como devidos, sem relação com a crença interna do sujeito acerca da desse agir (boa-fé subjetiva).

Ou seja, afora de perquirir acerca das intenções e crenças internas do agente, implica em observar seu agir, impondo-lhe que adote certas condutas, com base em conceitos como lealdade, razoabilidade, confiança etc., trata-se – portanto – de uma norma de comportamento. O que se exige é que – não obstante a verdadeira intenção do agente – sua ação guarde harmonia com aquilo que se pode razoavelmente esperar do “homem médio”, considerado aquele dado momento

⁹ PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

¹⁰ Uma vez que optamos por falar na boa-fé processual como subprincípio.

¹¹ CORDEIRO, Abtonio Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa “in Agendo”*. Coimbra: Almedina, 2011, 2. ed., p. 93.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 496.

histórico, na comunidade em que ele está inserido com suas características culturais próprias.¹³

Assim, a atuação dos sujeitos do processo em conformidade com a boa-fé não é uma exigência vazia.

Ao trazer a boa-fé (objetiva) em seus primeiros artigos, o Novo CPC a erigiu ao patamar de norma fundamental do processo civil, implicando – segundo parte da doutrina – num *direito fundamental à probidade processual*.¹⁴

Conferiu, assim, o novel diploma legal, uma nova visão do papel da boa-fé na compreensão do processo e, conseqüentemente, na visão dos demais aspectos processualísticos, como nos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos que atuam no processo.¹⁵

Em verdade, a observância da boa-fé pelos sujeitos do processo contribuí para uma maior segurança jurídica¹⁶, bem como para a maior efetividade do processo.

Comporta-se com boa-fé o sujeito que não abusa de sua posição jurídica e que não altera os fatos. São, ainda, manifestações da proteção à boa-fé, a vedação ao *venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio* e *tu quoque*.

A exigência de um comportamento de acordo com a boa-fé por aqueles que participam do processo não se limita às partes e aos advogados, atingindo também os juízes.

Assim, se por um lado compete às partes não alterarem a veracidade dos fatos, acompanhar os atos processuais, indicar testemunhas e atender as solicitações do

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze e VIANA, Salomão. *Boa-Fé Objetiva Processual - Reflexões quanto ao Atual CPC e ao Projeto do Novo Código*. LEXMAGISTER. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23930862_BOA_FE_OBJETIVA_PROCESSUAL__>. Acesso em: 29/06/2017.

¹⁴ RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (Org.). *Grandes temas do novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 25.

¹⁵ RUBIN, Fernando. A Boa-Fé Processual como Princípio Fundamental no Novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, v. 13, n. 73, p. 5-19, jul./ago. 2016.

¹⁶ Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 151.

juiz; e aos advogados compete defender os interesses de seus constituintes, atuar com probidade e abster-se de praticar atos desnecessários; ao juiz compete dirigir o processo de forma efetiva, tratar as partes com urbanidade, observar seus prazos e fazer cumprir os dos demais sujeitos, impulsionar o processo e fundamentar suas decisões.¹⁷

E não só esses sujeitos devem observar a boa-fé. Observe-se que o art. 5 do CPC é claro ao afirmar que “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*”. Sendo assim, todo aquele que atua no processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

De fato, a redação do referido dispositivo implica no entendimento de que não somente as partes e o juiz devem observar a boa-fé, mas igualmente os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, os advogados públicos, terceiros intervenientes, *Amicus curiae*, os auxiliares da justiça, o leiloeiro público designado para atuar em hasta pública, enfim, todos que intervirem e participarem do processo de qualquer forma.¹⁸

E justamente por isso, e por sua íntima ligação com o princípio constitucional da igualdade, não se pode falar de processo sem a observância dos preceitos norteadores da boa-fé objetiva.

Nas palavras de Rogério José Ferraz Donnini, em *Bona fides: do direito material ao processual*:

Em verdade, não teria sentido apenas o direito material regular expressamente a boa-fé objetiva, sem a mesma exigência no direito processual, embora o agir segundo esse princípio seja ínsito a qualquer ordenamento, mesmo no caso de inexistência de uma norma expressa. No entanto, o efeito didático é fundamental para um aprimoramento da prestação jurisdicional.¹⁹

¹⁷ Wambier, Teresa Arruda Alvim, et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 68.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e VIANA, Salomão. Boa-Fé Objetiva Processual - Reflexões quanto ao Atual CPC e ao Projeto do Novo Código. *LEXMAGISTER*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23930862_BOA_FE_OBJETIVA_PROCESSUAL__>. Acesso em: 29/06/2017

¹⁹ DONNINI, Rogério José Ferraz. Bona fides: do direito material ao processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, p. 113-126, jan. 2016.

Em verdade, o processo sem a observância da boa-fé por seus partícipes nada mais seria que um procedimento arbitrário, autoritário e lesivo, que não encontra lugar na atual concepção do processo civil constitucional.

3. A cooperação como corolário da boa-fé

Consoante já afirmado, não se pode conceber um processo civil constitucional que ignore a boa-fé (objetiva).

E justamente por ser o preceito que prescreve a conduta esperada pelas partes, a boa-fé objetiva processual se apresenta como o elemento que confere suporte e possibilita, em última instância, a cooperação entre os sujeitos do processo – estando, portanto, intimamente ligada ao princípio da cooperação, uma vez que demanda a observância de certos deveres e a adoção de certa postura aqueles que pretende participar do processo.

Importante salientar que – uma vez que se concebe uma íntima ligação da cooperação com o princípio da boa-fé, não se admite, no presente estudo, a concepção de que a base da cooperação seria o contraditório, uma vez que tal entendimento implicaria em situar, ainda que de forma indireta, o juiz como seu destinatário (dando azo a um indesejado protagonismo judicial pela admissão da figura do juiz contraditor)²⁰ em paridade com os litigantes (quando em verdade se trata de um direito em seu favor contra o arbítrio estatal),²¹ parecendo-nos mais adequado analisar sua origem com base na boa-fé.

Sobre a íntima relação existente entre a boa-fé e a cooperação, Rogério José Ferraz Donnini afirma:

²⁰ STRECK, Lenio Luiz et al. (). O 'bom litigante': riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro*, Belo Horizonte , v.24, n.90, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/66203.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

²¹ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos : tráfegando na contramão da doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro*, Belo Horizonte , v.24, n.93, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/71906.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

A cooperação, uma das funções do direito, ao lado de uma ordem de paz, liberdade, segurança social e integração, no processo tem liame direto com a boa-fé, vale dizer, um comportamento solidário, o agir em colaboração, com lealdade, que impõe atitudes justas, tais como o fornecimento de informações e a não atuação com má-fé.²²

Em sentido similar, Lúcio Delfino refere:

[...] é adequado afirmar que a solução para a permanência do art. 6º do Novo CPC, via interpretação destinada a afugentar inconstitucionalidades, seja compreender a cooperação processual como corolário da boa-fé. Nada mais, nada menos. Em outros termos, a cooperação processual decorreria da boa-fé, estando fora de sua substância bases fundadas no contraditório em respeito à característica contramajoritária desse direito fundamental. Se, no processo, alguém atropela o dever de boa-fé, previsto expressamente em lei, seja quem for (partes, terceiros, Ministério público, juiz, auxiliares da justiça), estará em contrapartida ferindo o dever (pré-processual) de cooperação processual, dando ensejo a uma relação jurídica que tem pleno potencial de, futuramente, fazer nascer uma relação processual endereçada à pacificação do novo conflito.²³

A consequência desse entendimento é a ideia de que os sujeitos do processo devem cooperar e observar os deveres da boa-fé previstos no ordenamento processual e, ao agirem desse modo – indiretamente – cooperam com a prestação da jurisdição.²⁴

Considera-se, assim, que a atividade jurisdicional exige que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes, buscando proferir uma decisão de mérito justa, adequada, tempestiva e efetiva. Portanto, a decisão judicial não pode ser fruto do trabalho solitário do juiz, e sim o resultado de uma atividade conjunta, oriunda da interação dos diversos sujeitos que atuam no processo.²⁵

²² DONNINI, Rogério José Ferraz. Bona fides: do direito material ao processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, p. 113-126, jan. 2016.

²³ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos : tráfegando na contramão da doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro*, Belo Horizonte, v.24, n.93, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/71906.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

²⁴ DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos : tráfegando na contramão da doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro*, Belo Horizonte, v.24, n.93, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/71906.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 03/07/2017.

E, uma vez que as partes auxiliam o juiz na formação da decisão final de mérito, é assertiva a afirmação de que “o princípio da cooperação restringe a passividade do juiz, afastando-se da ideia liberal do processo como uma ‘luta’ ou ‘guerra’ entre as partes, meramente arbitrada pelo juiz.”²⁶ Especialmente se considerado que a finalidade precípua do processo é a obtenção da prestação jurisdicional, adequada, tempestiva, justa e efetiva.

Ao mesmo tempo, o direito de participar na formação da decisão, impõe obrigações as partes para que auxiliem o juiz nesse sentido. Nessa linha, por exemplo, deve-se ter em mente que, se o modelo cooperativo de processo objetiva, ao fim e ao cabo, possibilitar a obtenção da verdade processual mais próxima possível da verdade real e, se são as partes as principais detentoras dos fatos²⁷ do processo,²⁸ nada mais justo que exigir-lhes que colaborem com o juiz para a elucidação dos fatos da melhor forma possível, sempre – é claro – respeitando o direito ao contraditório.

Nesse mesmo sentido, Adriano C. Cordeiro afirma que o processo cooperativo se pautaria na colaboração na busca da verdade, e procura subsídios no princípio da boa-fé, destinado a alcançar todos os seus participantes, incluindo o juiz da causa.²⁹

Em verdade, nos parece mais correto afirmar que as partes possuem o ônus de auxiliar o juiz na formação da decisão e que, ao não fazê-lo, devem arcar com as suas consequências. Tal entendimento – em princípio – respeita o contraditório, ao mesmo tempo que permite a aplicação da boa-fé no processo e como elemento basilar da cooperação.

²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 03/07/2017.

²⁷ E considerando que o modelo colaborativo de processo é orientado pela obtenção da verdade tanto quanto possível (*in*; MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio. Disponível em: <

https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil>. Acesso em: 08/08/2017.).

²⁸ KOICHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (kooperationsmaxime). *Revista de Processo*, São Paulo, v.41, n.251, p. 75-111, jan. 2016.

²⁹ CORDEIRO, Adriano C. O desenvolvimento do processo cooperativo e a submissão da coisa julgada material ao interesse das partes: o controle proporcional da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v.23, n.89, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/65599.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

Desejar a cooperação ignorando os preceitos da boa-fé (objetiva) é almejar um destino sem dispor do transporte adequado. Se a cooperação realmente é consequência da observância dos ditames da boa-fé (objetiva), certo é que esta é o meio para alcançá-la, e retirar-lhe da fórmula da cooperação é retirar todo o sentido de sua busca.

4. A cooperação entre as partes como consequência da cooperação com o juiz

Como já afirmado, imaginar que as partes devem cooperar entre si configura uma interpretação equivocada do preceito estabelecido no art. 6 do CPC³⁰.

Por outro lado, é igualmente equivocado supor que – ao cooperarem com o juiz – as partes não cooperam entre si, ainda que indiretamente.

Ora, se o objetivo do processo – assim entendido como uma ordenação de atos e eventos a serem praticados pelos seus participantes, com a delimitação das matérias, tempo e lugar de realização dos atos (processuais) pelas partes – é a obtenção da prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva, justa e efetiva – independentemente de quem obtenha êxito na demanda – é certo que, ao cooperarem com o juiz, observando os prazos, atendendo às suas solicitações, abstendo-se de apresentar recursos protelatórios etc., as partes acabam cooperando entre si para a obtenção desta tutela jurisdicional.

Ou seja, embora não se possa falar em um dever de colaboração entre as partes, mas somente delas com o juiz e vice-versa, é plenamente admissível o entendimento de que, ao cooperarem com o juiz, ainda que de maneira reflexa, as partes cooperam entre si para obtenção da prestação jurisdicional.³¹

³⁰ A revés do que se verifica no Novo Código de Processo Civil Português, que admite e impõe a cooperação, inclusive entre as partes, conforme prevê seu art. 7º, número 1, vejamos: Artigo 7.º Princípio da cooperação 1 Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

³¹ OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. O princípio da cooperação o novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Brasília: ESMPU, 2 v., p. 139-175, 2016.

Ora, é certo que o desejo íntimo das partes é obter o bem da vida a que pleiteiam. Todavia, ainda que as partes desejem alcançar o êxito em suas demandas, tal desejo subjetivo (o de vencer, por assim dizer) não se confunde com a finalidade objetiva do processo – e objetivo comum das partes – que é a obtenção da tutela jurisdicional por meio da prolação da decisão final de mérito.

E, uma vez que ambas as partes desejam – ao fim e ao cabo – a obtenção desse provimento jurisdicional, certo é que, ao cooperarem com o juiz para sua obtenção, indiretamente cooperam entre si para o atingimento de um objetivo comum, inobstante tencionem consequências diametralmente opostas com esse mesmo objetivo.

Ou seja, o que se vislumbra no processo é que as partes tencionam um mesmo objetivo – a saber: a obtenção do provimento jurisdicional – divergindo tão somente quanto ao seu resultado, uma vez que – em regra, almejam consequências jurídicas diversas e opostas como resultado desse provimento.

Não se fazem, neste momento, considerações sobre o interesse de qualquer das partes na rapidez da obtenção do provimento jurisdicional, uma vez que isso vai contra a cooperação almejada.

Ora, se qualquer das partes age no sentido de prolongar o processo e postergar – tanto quanto possível – a prolação da decisão final de mérito, certo é que não está cooperando com o juiz, e muito menos com a parte adversa.

Por outro lado, pode-se admitir os negócios jurídicos processuais – expressamente recepcionados pelo CPC – como uma forma mais direta de cooperação entre as partes.³²

Nessa linha, instrumentos como a calendarização do processo, renúncia ao segundo grau de jurisdição e outras tantas formas de cooperação que convergem em favor da

³² Sempre lembrando que, no presente estudo, se parte do princípio que as partes possuem em comum o desejo de obter a prestação da tutela jurisdicional, por meio da obtenção da decisão final de mérito.

maior celeridade do processo (e, conseqüentemente, da obtenção da prestação jurisdicional) claramente evidenciam a existência de uma colaboração mais direta entre as partes em busca de um objetivo comum.

Admite-se, assim, a cooperação como uma comunidade de trabalho com a finalidade de reger o diálogo entre os sujeitos do processo, a fim da obtenção da prestação jurisdicional.

Como já referido, não se defende neste trabalho que as partes devam colaborar entre si. Todavia, se reconhece que, ao colaborarem com o juiz, as partes, ainda que de forma indireta ou reflexa, acabam colaborando entre si, se considerarmos que – embora desejem obter êxito em suas pretensões – ambas almejam a obtenção da tutela jurisdicional, sendo esse um objetivo comum, divergindo apenas quanto às suas conseqüências.

5. As conseqüências da adoção do modelo de processo colaborativo

Nos itens anteriores, discorreu-se acerca dos fundamentos e princípios que permitem a adoção de um modelo de processo cooperativo, bem como admitiu-se a possibilidade de que as partes cooperem entre si, ainda que de forma indireta.

Neste momento, mostra-se necessário demonstrar as conseqüências práticas do entendimento até então defendido, a fim de que as considerações lançadas até o momento não se percam no vazio teórico, servindo somente como meras reflexões, que nada agregam à ciência do direito.

Entendemos que a adoção do modelo colaborativo de processo implica numa sensível alteração do papel dos sujeitos do processo, bem assim em uma série de direitos e deveres para os que nele atuam.

Para o juiz, o princípio da cooperação impõe, por exemplo, a observância dos deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio.³³

³³ Importante registrar que a doutrina portuguesa identifica ainda um quinto poder-dever, a saber: o dever de inquisitorialidade, em razão do qual “o tribunal tem o dever de utilizar dos poderes

Assim, exige-se do juiz que: diante de dúvidas acerca das alegações ou pedidos efetuados pelas partes, bem como acerca do preenchimento de algum requisito processual de validade, solicite-lhes que os esclareçam antes de tomar qualquer decisão, ou mesmo que preste esclarecimentos sobre questionamentos efetuados pelas partes (dever de esclarecimento); informe à parte a existência de deficiências ou vícios sanáveis de sua pretensão, para que o corrija, a fim de evitar que a prestação da tutela jurisdicional seja obstada pela existência de um vício formal sanável (dever de prevenção)³⁴; apresente às partes qualquer questão antes de decidi-la (dever de consulta)³⁵; e auxilie as partes a superarem as dificuldades que as impeçam de exercerem seus direitos e faculdades ou de cumprirem seus ônus e deveres processuais (dever de auxílio).³⁶

Tais deveres impostos ao julgador podem ser vislumbrados ao longo do CPC, devidamente positivados. Assim, por exemplo, deve o juiz formular quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa (art. 470, inc. II, do CPC) ou quando da narrativa fática não decorrer logicamente o pedido, intimar a parte para que esclareça sua real pretensão; da mesma forma, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve o juiz determinar que o autor à emende, nos termos do art. 321 do CPC; igualmente, é vedado ao juiz que decida sem antes ouvir as partes, mesmo sobre questões sobre as quais pode conhecer de ofício, conforme prevê o art. 10 do CPC.

inquisitórios que lhe são atribuídos pela lei” (*in*: SOUZA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? Disponível em: <http://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%AAs_01.2015_>. Acesso em: 07/08/2017.). Uma clara manifestação desse poder-dever no CPC/2015 pode ser vista em seu art. 370, que permite ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

³⁴ Cumpre citar a lição de , no sentido de que: “o dever de prevenção tem âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. GOUVEA. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. In: DIDIER JR. (Org.). Leituras complementares de processo civil, p. 188.

³⁵ E daí decorre a previsão de proibição das “decisões surpresa”, previsto no Art. 10 do CPC, segundo o qual “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

³⁶ SANT’ANNA, Igor Pinheiro de. A cooperação entre os sujeitos do processo civil: utopia ou realidade?. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 163-188, abr./jun. 2014.

Igualmente, tal princípio redefine o papel do juiz no processo. O juiz cooperativo³⁷ assume uma dupla posição, devendo ser, nas palavras de Daniel Mitidiero, “isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão.”³⁸

Acerca das consequências da não observação do princípio da cooperação e dos deveres dele correlatos pelo juiz, pode-se citar, por exemplo, a nulidade da sentença³⁹ em que se constatar a violação do dever de auxílio, ou ao dever de consulta, quando o juiz decidir com base em questão não suscitada pelas partes no processo, sem lhes possibilitar prévia manifestação acerca da matéria.⁴⁰

Por outro lado, sendo a cooperação uma via de mão dupla, se por um lado impõe deveres ao juiz para com as partes, em contrapartida, impõe deveres correlatos às partes para com o juiz.

Devem as partes, portanto – em especial por serem as principais detentoras dos fatos do processo – auxiliar o juiz na formação de seu convencimento e, em consequência, da decisão.

As partes possuem o ônus não só de levar ao conhecimento do julgador todos os fatos importantes para a resolução do litígio,⁴¹ mas igualmente de fornecerem o direito aplicável (especialmente quando se tratar de direito local ou quando se tratar de um *hard case*), sob pena de não poderem se insurgir quando a decisão lhes for desfavorável justamente porque dependia daquele elemento que não foi introduzido pela parte no processo.

³⁷ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 72.

³⁸ MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*?. um convite ao diálogo para Lenio Streck. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

³⁹ SOUZA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? Disponível em: <http://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_cooper%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_>. Acesso em: 07/08/2017.

⁴⁰ Certo é que, muito embora a violação dos deveres oriundos do princípio da colaboração possa dar causa a uma nulidade, tal será relativa, e não absoluta, devendo ser suscitado pela parte, com demonstração de um prejuízo real, demonstrando a situação de violação e o agravamento da situação processual da parte, a fim de permitir o seu reconhecimento.

⁴¹ Sempre respeitando, é claro, o direito das partes de não apresentarem documentos que julgue prejudiciais às suas pretensões, salvo quando exigido pelo julgador ou por lei.

Assim, por exemplo, se é certo que o juiz tem o dever de solicitar esclarecimentos às partes sobre pontos obscuros e que devam ser melhor compreendidos antes de tomar qualquer decisão que possa prejudica-las, igualmente o é que tal dever implica, em contrapartida, no dever da parte (ou melhor, no ônus) de prestar os esclarecimentos solicitados.⁴²

Ainda, a adoção do modelo colaborativo de processo – pelo seu viés principiológico – implica numa readequação dos poderes, deveres, ônus e faculdades dos sujeitos do processo, possibilitando sua revisão quando as particularidades do caso assim exigirem, com a finalidade de organizar o processo de forma justa e possibilitar a manutenção de uma posição jurídica equilibrada entre seus participantes ao longo do procedimento.⁴³

Nessa seara, a própria previsão constante do art. 373, § 1º, do CPC⁴⁴ acerca da possibilidade do juiz, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte em cumprir com seu ônus probatório, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, e conferindo à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, mostra-se como uma clara consequência do dever de cooperação das partes para com o juiz, e vice-versa.⁴⁵

Por seu turno, a inobservância do dever de colaboração pelas partes – quando implicar condutas violadoras da boa-fé e das quais se possa perceber a vontade da parte de prejudicar o andamento do processo – pode acarretar a imposição de

⁴² SANT'ANNA, Igor Pinheiro de. A cooperação entre os sujeitos do processo civil: utopia ou realidade?. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 163-188, abr./jun. 2014.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio. Disponível em: <https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil>. Acesso em: 08/08/2017.

⁴⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

⁴⁵ Isso porque na medida em que o ônus da prova é redistribuído para àquele que possui melhores condições de produzi-la e, por consequência, esclarecer os fatos, mais próximo estará o julgador de obter a verdade real.

sanções pecuniárias (multa por litigância de má-fé), ou mesmo a perda de direitos ou posições processuais (v.g. perda do direito à produção de uma prova quando, intimada por mais de uma vez para produzi-la, deixar de adotar as providências necessárias para tanto⁴⁶).

Mais do que um garantir um “dever de debate”, a aplicação do princípio da cooperação no processo implica, em última instância, um verdadeiro direito de influenciar a decisão do julgador⁴⁷, possibilitando que as partes efetivamente participem do processo decisório.⁴⁸ Deixam as partes de ser meros espectadores da atividade jurisdicional, passando a adotar a posição de protagonistas que, ao lado do julgador, aperfeiçoam a prestação jurisdicional, auxiliando na formação do convencimento do juiz.

Por fim, o dever de cooperação – por ser decorrente da boa-fé – reforça a necessidade da observação deste princípio, demandando uma resposta mais rígida por parte dos sujeitos do processo àquele que litigar de má-fé. Assim, em especial no tocante às partes, a aplicação do princípio da cooperação exige uma postura mais rigorosa dos sujeitos do processo, a fim de combater qualquer postura processual que possa ser caracterizada como de má-fé, uma vez que qualquer agir nesse sentido viola não somente a boa-fé, mas também o princípio da cooperação que dela decorre.

A parte que age de má-fé não coopera com o juiz a fim de aprimorar a atividade jurisdicional, pelo contrário, a viola, e pratica ato atentatório à própria justiça, que deve ser prontamente rechaçado e severamente punido pelo Estado-Juiz.

⁴⁶ Como exemplo, podemos citar o caso da parte que, tendo requerido a oitiva de testemunha residente em outra comarca, deixa de providenciar a distribuição da competente carta precatória, mesmo intimada para fazê-lo, protelando o andamento do feito por largo interregno. Após constatada tal situação pelo julgador e, tendo decretado contra si a perda do direito a produção dessa prova, não poderá alegar violação ao contraditório ou à ampla defesa.

⁴⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes A. *Constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 179-180.

⁴⁸ GUIMARÃES, Bruno Augusto François. *O processo cooperativo e a lealdade processual*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.10, n.60, p. 82-99, maio/jun. 2014.

6. Conclusão

O Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras mudanças na forma como vemos o processo civil, deixando mais clara a necessidade de observância das normas constitucionais, bem como estabelecendo premissas e normas fundamentais que se refletem em todos os seus dispositivos e influenciam na sua aplicação.

Embora já fosse admitida pela doutrina a existência da boa-fé no âmbito processual, a previsão da boa-fé como norma fundamental confere uma nova significação a esse elemento, destacando ainda mais seu papel como princípio a ser observado, e implicando em um verdadeiro direito à probidade processual, gerador de deveres e obrigações aos sujeitos que atuam no processo.

Como consequência direta da boa-fé, surge o princípio da cooperação, demandando que os sujeitos do processo cooperem entre si.⁴⁹ A consequência desse entendimento é – entre outras – que a prestação jurisdicional deixa de ser tida como consequência do trabalho solitário do juiz, e passa a ser vista como resultado de uma atividade conjunta, advinda de uma interação dos diversos sujeitos que atuam no processo.

A aplicação do princípio da cooperação implica numa readequação dos poderes, deveres, ônus e faculdades dos sujeitos do processo, possibilitando sua revisão quando as particularidades do caso assim exigirem.

De outra banda, a aplicação do princípio da cooperação impõe ao julgador a observação de certos poderes-deveres, sob pena de ver suas decisões anuladas; e às partes a observação de certos ônus, sob pena de não poderem alegar a não consideração de seus argumentos.

Em última análise, o princípio da cooperação impõe diversos deveres aos sujeitos que atuam no processo, a fim de que cooperem para a obtenção da prestação jurisdicional.

⁴⁹ Lembrando que não se pode falar em dever de cooperação entre as partes, mas somente delas para com o juiz e vice-versa.

Tencionando o princípio da cooperação à obtenção da prestação jurisdicional justa, adequada, tempestiva e efetiva, e sendo esse o objetivo comum das partes, por certo que – ao cooperarem com o juiz e com o processo – as partes cooperam entre si para o atingimento deste objetivo em comum, ainda que de forma indireta.

Destarte, o princípio da boa-fé (objetiva) é um elemento indispensável à formação e a própria existência do processo, do qual decorre o princípio da colaboração e a possibilidade de sua realização entre os sujeitos do processo, estando tais princípios intimamente ligados. E é da cooperação entre as partes e o juiz, para o atingimento de um fim comum, que surge de forma reflexa a cooperação entre as partes, considerando que estas cooperam entre si quando colaboram para a obtenção da prestação jurisdicional e agem observando os ditames da boa-fé.

Certo é que, mais do que nunca, o Novo Código de Processo Civil reforçou a ligação entre o processo, as normas constitucionais e os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro, não havendo mais espaço para uma concepção de processo como fim em si mesmo.

Referências

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, n. 126, p. 59-81.

CORDEIRO, Adriano C. O desenvolvimento do processo cooperativo e a submissão da coisa julgada material ao interesse das partes: o controle proporcional da jurisdição. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v.23, n.89, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/65599.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa “in Agendo”. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 03/07/2017.

DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos : trafegando na contramão da doutrina. Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro, Belo Horizonte , v.24, n.93, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/71906.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DONNINI, Rogério José Ferraz. Bona fides: do direito material ao processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, p. 113-126, jan. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e VIANA, Salomão. Boa-Fé Objetiva Processual - Reflexões quanto ao Atual CPC e ao Projeto do Novo Código. *LEXMAGISTER*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23930862_BOA_FE_OBJETIVA_PROCESSUAL__>. Acesso em: 29/06/2017.

GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre , v.10, n.60, p. 82-99, maio/jun. 2014.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (kooperationsmaxime). *Revista de Processo*, São Paulo, v.41, n.251, p. 75-111, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil*. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no processo civil como prêt-à-porter?. um convite ao diálogo para Lenio Streck*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Cooperação como modelo e como princípio*. Disponível em: <https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil>. Acesso em: 08/08/2017.

PINTER, Rafael Wobeto. *A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais*. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., p. 167-168, 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. *O princípio da cooperação o novo código de processo civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais*. *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Brasília: ESMPU, 2 v., p. 139-175, 2016.

RUBIN, Fernando. *A Boa-Fé Processual como Princípio Fundamental no Novo CPC*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, v. 13, n. 73, p. 5-19, jul./ago. 2016.

RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luis Alberto (Org.). *Grandes temas do novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANT'ANNA, Igor Pinheiro de. A cooperação entre os sujeitos do processo civil: utopia ou realidade?. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 163-188, abr./jun. 2014.

SOUZA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? Disponível em: <http://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_>. Acesso em: 07/08/2017.

STRECK, Lenio Luiz et al. (). O 'bom litigante': riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro*, Belo Horizonte , v.24, n.90, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/66203.pdf>>. Acesso em: 04/07/2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2ª ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.